PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002225-37.2011.2.00.0000

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

Interessado: Adriana Campos de Souza Freire Pimenta

Adriana Goulart de Sena Agnaldo Amado Filho Alexandre Chibante Martins Ana Maria Espi Cavalcanti André Luiz Gonçalves Coimbra

Anemar Pereira Amaral Anselmo José Alves

Antônio Fernando Guimarães

Antônio Neves de Freitas

Carlos Humberto Pinto Viana

Célia das Graças Campos

Charles Etienne Cury

érica Aparecida Pires Bessa

érica Martins Júdice

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Fernando Sollero Caiaffa

Flânio Antônio Campos Vieira

Geraldo Hélio Leal

Gilmara Delourdes Peixoto de Melo

Graça Maria Borges de Freitas

Jairo Vianna Ramos

Jales Valadão Cardoso

Jésser Gonçalves Pacheco

José Roberto Freire Pimenta

Júlio César Cangussu Souto

June Bayão Gomes Guerra

Leonardo Passos Ferreira

Lucas Vanucci Lins

Manuel Cândido Rodrigues

Márcio Roberto Tostes Franco

Márcio Toledo Gonçalves

Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues

Marco Antônio Silveira

Maria Cristina Diniz Caixeta

Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Maria Tereza da Costa Machado Leão

Marina Caixeta Braga

Maritza Eliane Isidoro

Mauro César Silva

Nelson Henrique Rezende Pereira

Olívia Figueiredo Pinto Coelho

Orlando Tadeu de Alcântara

Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves

Paulo Gustavo Amarante Merçon

Renata Lopes Vale

Sérgio Alexandre Resende Nunes

Silene Cunha de Oliveira

Simore Miranda Parreiras

Tarcísio Alberto Giboski

Vanda de Fátima Quintão Jacob

Wilméia da Costa Benevides

Zaida José dos Santos

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (mg)

Advogado(s): MG038581 - Ricardo Drummond da Rocha (INTERESSADO)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Procedimento de Controle Administrativo emque parte busca desconstituir deliberação colegiada deste Conselho Nacional de Justica sede de Pedido de emProvidências.

I - RELATÓRIO

Este Conselho Nacional de Justiça, em decisão da lavra Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, julgou improcedente o Pedido de Providências n.º 5116-65.2010.2.00.0000, formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - Amatra XVIII, determinando, 3 a Região tome as providências necessárias ofício, que o TRT da Administração devolução à do pagamento indevido de ATS completado no período de janeiro de 2005 a maio de 2006. Eis os fundamentos da decisão, "verbis":

> "Como é cediço, o regime de pagamento dos magistrados por parcela única (subsídio) restou instituído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/98, que acrescentou o § 4º ao art. 39 da Constituição Federal, ressaltando que ficava vedado o acréscimo de qualquer adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas, todavia, as disposições dos incisos X e XI do art. 37, quanto à iniciativa para a fixação e alteração por lei específica e quanto a teto remuneratório.

> A Lei 11.143, de 26/07/05, deu concreção ao comando constitucional, estabelecendo o valor dos subsídios dos Ministros do STF para os anos de 2005 e 2006, consignando, respectivamente, os valores de R\$21.500,00 e 24.500,00. Estabeleceu, pois, a lei o escalonamento vertical dos vencimentos dos magistrados.

> Diante das dúvidas ocorridas quanto à sistemática do novel regime e após longo estudo acerca das parcelas que compunham usualmente os vencimentos dos magistrados, veio a lume a Resolução 13, de 21/03/06, do CNJ, pacificando a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Daí porque consignou, quanto a este último, as verbas extintas por ele e as que não o integram. Assim, em relação às verbas compreendidas e extintas pelo subsídio, fiiguraram o adicional por tempo de serviço - ATS (art. 65, VII, da LOMAN) e os quintos, como dimana do art. 4, III, "a", e VII, "f", da mencionada normativa.

> O art. 12 da referida Resolução estabeleceu, entretanto, regra de transição para **adaptação dos tribunais** às normas nela encapsuladas sobre teto remuneratório e regime de subsídios, elegendo como termo final para tanto o mês de maio de 2006.

Por ainda suscitar dúvidas na interpretação, houve Pedido de por Associação Providências parte da Federais (AJUFE) perante o CNJ, na medida em que alguns tribunais computaram como ATS apenas os períodos completados até dezembro de 2004, haja vista a implantação do regime de subsídios dos Ministros do STF a partir de janeiro de 2005 pela Lei 11.143. Eis a ementa do precedente que fixou a interpretação buscada, verbis:

'PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. *MAGISTRADOS.* INTERRUPCÃO NO PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E QÜINQÜÊNIOS ANTES DA DATA-LIMITE ESTABELECIDA PELO CNJ E DESCONTO DOS VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS A ESSE TÍTULO, SOB A FORMA DE COMPENSAÇÃO. RES. 13/2006 DO CNJ QUE PERMITIU OS PAGAMENTOS ATÉ MAIO/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DESSES ADICIONAIS ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDA. DESCONTOS INDEVIDOS, POSTO QUE (sic) RECEBIDOS OS VALORES DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - I) "Se o CNJ, como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos tribunais, como intérprete e elemento integrador da Lei nº 11.143/2006 (sic) e, para os magistrados que se submetem ao sistema de subsídio, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006, diante da dicção do art. 12 da Resolução nº 13/2006, impõe-se reconhecer a todos que se encontrem na mesma situação o direito a essa percepção até a datalimite, sob pena de discrimen e ofensa à isonomia. II) A pretensão da Administração Pública de ver repetidos valores indevidamente pagos a título de subsídio, vencimentos ou proventos, obriga e impõe uma fase de conhecimento e de dilação probatória em que reste incontroverso que o pagamento foi efetivamente indevido e que o beneficiário tenha agido de má-fé, considerando que os valores recebidos de boa-fé não se submetem à restituição, posto que (sic), tendo o pedido natureza reparatória, essa boa-fé exsurge como causa excludente da responsabilidade' (CNJ-PP-1069/07, Red. designado Cons. Rui Stoco, julgado em 25/09/07).

Da leitura da íntegra do precedente deste Conselho, ressai o papel integrador desse pronunciamento no tocante à aplicação da Lei 11.143/05, que, não tendo estatuído critérios temporais, teve o seu conteúdo completado com a fixação do período de janeiro de 2005 a maio de 2006 como cabível para o pagamento dos adicionais por tempo de serviço.

Como se depreende, o CNJ, cônscio de seu poder normativo primário, porque extraído diretamente da Constituição Federal (art. 103-B), tem competência para a edição de atos normativos que guardem vínculo com as matérias a ele cometidas para análise também pela Lei Maior, revestindo-se tais atos dos atributos da generalidade, abstratividade e impessoalidade (STF-ADCON 12, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Nessa esteira, a dilatação do prazo para pagamento dos adicionais por tempo de serviço aos magistrados, ante a regulamentação da aplicação do teto e dos subsídios, até maio de 2006 pela Resolução 13/06 do CNJ, apesar da instituição do regime de subsídios destes ainda em 2005 pela Lei 11.143, regime este que extinguiu os adicionais em comento, consubstanciou-se em expressão desse poder normativo primário constitucionalmente garantido, razão pela qual se reveste de total legitimidade.

Assim, concluindo que vários tribunais, à falta de clareza da lei que instituiu o regime em comento quanto às parcelas componentes, permaneceram pagando o ATS, recebido, por sua vez, de boa-fé pelos magistrados e daí impassíveis de devolução, a extensão até o mês de maio de 2006 fulcrou-se na impossibilidade de se violar o princípio da isonomia e gerar, com isso, uma discriminação objetiva.

No entanto, no que concerne ao pagamento de ATS por períodos completados no interregno em comento, entendo que a Resolução dirime bem a questão, porquanto deixa patente que o cálculo do ATS se limita ao percentual adquirido no regime de vencimentos (art. 9°). De outra parte, impende registrar que, conforme veio a lume, apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) inobservou a disposição e determinou o pagamento de quinquênios completados no período até maio de 2006 a 58 (cinquenta e oito) magistrados, circunstância que não pode sugerir a invocação do princípio da isonomia.

Nessa esteira, sendo clara a orientação contida no art. 9º da Resolução 13/06 do CNJ e considerando a ausência de generalização do descumprimento da norma, é de se julgar improcedente o pleito, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativos.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências. Determino, de oficio, que o TRT da 3ª Região tome as necessárias devolução Administração à à pagamento indevido de ATS completado no período de janeiro de 2005 a maio de 2006."

Intimadas as partes, os autos desse Pedido de Providências foram arquivados.

- A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra apresentou o presente Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, no qual pretende:
- a) a desconstituição do julgamento proferido no PP n.º 5116-65.2010.2.00.0000 e, consequentemente, seja determinado ao TRT da Região que se abstenha, em definitivo, de qualquer cobrança de valores pagos aos Magistrados a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS;
- b) o reconhecimento do direito dos Juízes de Minas Gerais ao percebimento de ATS até maio de 2006, com proposta de edição de Enunciado Administrativo sobre a matéria;
- c) sucessivamente, o afastamento da determinação restitutiva de valores, pois recebidos de boa-fé pelos Magistrados.

Sustenta a Requerente que é nula a decisão proferida no PP n.º 5116-65.2010.2.00.000, na qual se determinou a devolução, tanto pelos Magistrados do Trabalho de Goiás quanto pelos de Minas Gerais, diferenças de ATS auferidas entre janeiro de 2005 e maio de 2006, eis que:

- os Juízes de Minas Gerais jamais tiveram oportunidade de se manifestar naquele procedimento, formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região (Goiás), o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV).
- no PP n. $^{\circ}$ 5116-65, o TRT da 3ª Região apenas informou ao Conselho Nacional de Justiça, após ser questionado, a efetivação de pagamento da parcela ATS na forma defendida pela AMATRA de Goiás;
- não foi oportunizada aos Magistrados prejudicados, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a possibilidade de qualquer tipo de defesa, o que afronta o art. 2°, parágrafo único, inciso X, c/c art. 44 da Lei n.º 9.784/1999;
- os Juízes sequer sabiam da existência do processo e não foram cientificados da data do julgamento, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 3°, II, da Lei n.° 9.784/1999;
- contraria a interpretação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito de defesa;
- a Resolução n.º 13 do CNJ ampara o direito dos Magistrados de receber adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006.
- A Requerente defende que é descabida a determinação de restituição de valores, em razão de inexistir qualquer indício de má-fé por parte dos Juízes beneficiários do ATS. Colaciona precedentes e invoca as Súmulas n.ºs 34 da Advocacia Geral da União e 249 do Tribunal de Contas da União.
- O então Relator, Conselheiro Nelson Tomaz Braga, determinou a notificação do TRT da 3ª Região para que intimasse, pessoalmente, todos os Juízes condenados à devolução dos valores, por força da decisão proferida no PP n.º 5116-65-2010-2-00-0000, bem como para manifestação sobre o alegado naquele processo, em cinco dias (evento 5).

Em seguida, Juízes apresentaram petição arguindo a nulidade das intimações efetivadas pelo TRT da 3ª Região, bem como do despacho que as ordenou, sob os seguintes fundamentos (evento 13):

- a notificação não ocorreu de forma pessoal;
- houve ausência de clareza acerca do prazo para atendimento à intimação, o que viola o inciso I do art. 3° da Lei n.° 9.784/1999;
- o prazo de cinco dias concedido está em desconformidade ao art. 94 do RICNJ;
- a intimação não veio acompanhada das alegações a respeito das quais se pretendia que os Magistrados se manifestassem;
- apenas o Conselheiro Ives Gandra teria competência para determinar a notificação de eventuais interessados no presente procedimento.
- No mérito, manifestam-se integralmente de acordo com a argumentação da Requerente.
- O Conselheiro Nelson Tomaz Bastos, então, deferiu o pedido de liminar para sustar a restituição dos valores até o julgamento do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo (evento 15).
- O TRT da 3ª Região informou que haviam sido intimados todos os Magistrados condenados à devolução do ATS, conforme determinação do Conselheiro Relator (evento 25). O Conselheiro Relator determinou ao TRT da 3ª Região que juntasse aos autos os respectivos comprovantes da intimação dos Juízes e suas respectivas manifestações. Na mesma ocasião, determinou ao Tribunal que apresentasse a lista completa dos Magistrados condenados à devolução (evento 28).

Em cumprimento a essa determinação, o TRT da 3ª Região juntou aos autos os documentos requeridos, informando que não houve manifestação dos Magistrados intimados (evento 35).

- O Plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar deferida (evento 46).
- O presente processo, em observância ao critério da prevenção, foi a mim redistribuído (evento 62).

Determinei a inclusão no processo, como terceiros interessados, Magistrados indicados no Documento 13 (evento 13). É o relatório.

II - CONHECIMENTO

Cinge-se a controvérsia em se dirimir acerca da necessidade de devolução de valores auferidos por Magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, implementados no período compreendido entre o advento da Lei n.º 11.143/2005 e o mês de maio de 2006, por força da decisão proferida por este Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 5116-65-2010-2-00-0000.

De plano, constata-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo não enseja conhecimento.

Com efeito, deliberação colegiada deste Conselho Nacional de Justiça não é passível de impugnação mediante a propositura de novo instrumento administrativo constante do Regimento Interno do CNJ, bem como não está sujeita a Recurso.

Dispõe o \$1° do artigo 4° do RICNJ, "verbis":

"Art. 4° (...)

(...)

§1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso."

III - CONCLUSÃO

CONHEÇO deste Com esses fundamentos, NÃO Procedimento de Controle Administrativo.

> Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 25 de outubro de 2011.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 21 de Outubro de 2011 às 08:27:11

> O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: aa81503ba0d8a4e096d829243c7b5bfc

29/03/2014 00:00:00

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 185865



11102716293300000000000185157